



DECRETO DE APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DO CONSELHO ECONÓMICO PAROQUIAL

Vistos os Estatutos do Conselho Económico Paroquial aprovados em 24 de novembro de 1991, e os Estatutos do Fundo Paroquial aprovados em 25 de dezembro de 2002, cuja evolução normativa e pastoral tornou necessária a sua revisão e fusão num único normativo, e em conformidade com o disposto no Cânone 537 do código de Direito Canónico e demais legislação aplicável à administração dos bens eclesiásticos;

Atendendo à consulta e ao pronunciamento favorável do Conselho Episcopal, do Conselho de Arciprestes e Vice-Arciprestes, e dos serviços da Cúria Arquiepiscopal;

DOM JOSÉ MANUEL GARCIA CORDEIRO, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Arcebispo Metropolitano de Braga e Primaz das Espanhas, aprova os ESTATUTOS DO CONSELHO ECONÓMICO PAROQUIAL, pelo qual este órgão se há de reger de ora em diante.

Para memória se outorga o presente Decreto, que fica registado na Cúria Arquiepiscopal.

Braga, Cúria Arquiepiscopal, 01 de outubro de 2026

Dom José Manuel Garcia Cordeiro, *Arcebispo Metropolitano*

Cón. Avelino Marques Amorim, *Chanceler*



ESTATUTOS

DO

CONSELHO ECONÓMICO

PAROQUIAL

(Fábrica da Igreja Paroquial)

ARQUIDIOCESE DE BRAGA



Preâmbulo

A missão evangelizadora da Igreja integra o governo dos seus bens temporais, expressando a comunhão concreta e a corresponsabilidade de todos os fiéis, para uma cultura de transparência, prestação de contas e avaliação. A Igreja, por direito originário e independente de qualquer poder civil possui a capacidade de adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais, sempre orientada para os fins que lhe são próprios: a celebração do culto divino, a honesta sustentação do clero e dos ministros, e o exercício das obras de apostolado e caridade, sobretudo em favor dos mais pobres.

Neste horizonte, o Arcebispo, a quem compete a vigilância e coordenação da administração dos bens eclesiais, constitui Conselhos para a gestão dos bens em cada paróquia, instituição e obra diocesana. A estes Conselhos Económicos, compostos por clérigos e leigos competentes, dotados de integridade de carácter e dedicação pelo bem da Igreja, cabe-lhes a gestão dos Bens Paroquiais, garantindo a transparência da administração e assegurando que, no final de cada ano ou de cada obra, sejam apresentadas e publicadas as respetivas contas. Por força do ordenamento jurídico concordatário, o nome de Fábrica da Igreja Paroquial, enquanto titular civil dos bens da Paróquia, deve manter-se no relacionamento com as autoridades e instituições civis, permanecendo como referência jurídica obrigatória no âmbito da administração paroquial.

Os sacerdotes, configurados a Cristo e chamados a viver com sobriedade e desapego, gerem os bens eclesiais segundo as normas da Igreja, recorrendo ao parecer de peritos leigos sempre que oportuno. Devem destinar esses bens exclusivamente aos fins legítimos da Igreja: o culto divino, a sustentação digna do clero, as obras de apostolado e a caridade, com particular atenção aos pobres. Os bens que eventualmente adquiram em razão de um ofício eclesial devem ser utilizados, antes de mais, para a sua própria e digna sustentação e para o



cumprimento dos deveres do estado clerical, destinando o excedente ao bem da Igreja ou a obras de caridade.

Inserido na vida da comunidade que lhe é confiada, o Pároco é chamado a dar testemunho de total transparência na administração dos bens paroquiais, que nunca deve considerar como património próprio, mas como realidade confiada à sua responsabilidade pastoral e da qual deve prestar contas a Deus, à Igreja Arquidiocesana e aos irmãos e irmãs. A consciência de pertença efetiva e afetiva ao presbitério impele-o a favorecer uma partilha equitativa dos bens entre os sacerdotes e a promover, quando possível, formas de comunhão de bens. A sua administração deve ser marcada pela responsabilidade, moderação, reta intenção e liberdade interior de quem sabe que o verdadeiro tesouro está nos Céus e que tudo deve ser orientado para a edificação do Reino de Deus.

A paróquia, comunidade estável de fiéis constituída na Igreja particular e confiada ao cuidado pastoral de um Pároco sob a autoridade do Arcebispo, é uma pessoa jurídica pública, com capacidade própria para adquirir, conservar, administrar e alienar bens segundo o direito canónico e civil. Os seus bens são eclesiais e regem-se pelas leis da Igreja, pelos presentes Estatutos

e pelas leis civis, *«desde que não sejam contrárias ao direito divino e a não ser que outra coisa se determine no direito canónico»* (cân. 22). São bens paroquiais aqueles que pertencem à Paróquia. Os bens de outras pessoas jurídicas públicas existentes no território paroquial, como Confrarias, Irmandades, Centros Sociais e demais Fundações, são administrados pelos respetivos órgãos próprios. Os bens das pessoas jurídicas privadas regem-se pelos seus estatutos, conforme o Código de Direito Canónico (CDC).

Em conformidade com a disciplina eclesial vigente, recorda-se que o Benefício Paroquial, enquanto pessoa jurídica distinta da Paróquia e dotada de património próprio, foi canonicamente extinto em 13 de outubro de 2008, por



determinação da Conferência Episcopal Portuguesa. Em consequência, todos os seus bens, rendimentos, direitos e obrigações devem ser integral e definitivamente incorporados nos Bens Paroquiais, passando a ser administrados pelo Pároco com a colaboração do Conselho Económico Paroquial, segundo os presentes Estatutos e as normas do Direito Canónico.

Caso, por qualquer razão, subsista ainda algum Benefício Paroquial não formalmente extinto, determina-se que seja imediatamente regularizada a sua situação jurídica, procedendo-se à sua extinção e à plena integração dos respetivos bens no património paroquial, em estrito cumprimento das orientações eclesiais de 13 de outubro de 2008. Esta integração visa assegurar a unidade da administração, a transparência, a equidade e a correta afetação dos bens aos fins próprios da missão da Igreja.

Para favorecer uma administração mais justa, solidária e eficaz, o Arcebispo determina que as contribuições dos fiéis e qualquer rendimento da comunidade cristã sejam reunidas nos Bens Paroquiais, do qual se distribua, com equidade, o necessário para o culto, a caridade, o apostolado, a sustentação do pároco, as obras e manutenções e qualquer atividade da Igreja.

Por fim, compete aos Párocos esclarecer oportunamente os fiéis sobre a finalidade das esmolas, donativos recolhidos e demais rendimentos, a fim de evitar que sejam aplicados em fins contrários à vontade dos doadores e de garantir a confiança, a transparência, a prestação de contas e a avaliação e, portanto, a comunhão eclesial.

Neste espírito de corresponsabilidade diferenciada, transparência, prestação de contas, avaliação e fidelidade criativa à vida e à missão da Igreja, a Arquidiocese de Braga estabelece os presentes Estatutos, instrumento de comunhão e serviço sinodal destinado a assegurar uma gestão económica transparente,



prudente, justa e evangélica dos bens temporais confiados às comunidades paroquiais.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ECONÓMICO PAROQUIAL

ESTRUTURA JURÍDICA

Art. 1.º (*Noção*)

§ 1. O Conselho Económico Paroquial, obrigatório em todas e cada uma das paróquias da Arquidiocese de Braga, conforme os cân. 537 e 1280, é um órgão consultivo colegial, constituído em conformidade com o Direito Canónico, que ajuda, corresponsável e colegialmente o Pároco, a gerir e cuidar de todos os bens da Comunidade (Bens Paroquiais) e da sua aplicação nas atividades paroquiais.

§ 2. O Pároco, representante da Paróquia em todos os atos jurídicos, preside ao Conselho Económico Paroquial e assume a responsabilidade dos seus atos. Ele e o Conselho Económico Paroquial são responsáveis diante da Comunidade paroquial pelo correto e sério cumprimento de todos os deveres e obrigações que, por direito canónico ou civil, lhes são impostos.

§ 3. O Conselho Económico Paroquial, na relação com as entidades civis designado Fábrica da Igreja Paroquial, administra todos os Bens Paroquiais.

Art. 2.º (*Natureza jurídica e finalidade*)

§ 1. O Conselho Económico Paroquial deverá diligenciar para que os bens temporais pertencentes e recebidos da comunidade paroquial e de outras fontes sejam convenientemente administrados, segundo as prescrições do CDC, os Estatutos e as eventuais diretivas emanadas pelo Arcebispo.

§ 2. As deliberações do Conselho Económico Paroquial não se consideram plenamente concluídas com a mera tomada de decisão, devendo ser



objeto de acompanhamento contínuo, bem como de práticas sistemáticas de prestação de contas e de avaliação.

§ 3. O processo de acompanhamento e avaliação referido no parágrafo anterior deve ser realizado num espírito de transparência, orientado por critérios evangélicos e pelos princípios de boa administração eclesial.

§ 4. Sempre que a natureza ou relevância da matéria o exija, as decisões do Conselho Económico Paroquial, em matéria extraordinária, carecem de aprovação do Arcebispo, não produzindo efeitos até à sua confirmação expressa.

§ 5. A implementação das decisões fica igualmente condicionada ao cumprimento integral dos procedimentos de transparência, prestação de contas e avaliação prevista nos presentes Estatutos, sem os quais o processo decisório se considera incompleto.

§ 6. O Conselho Económico Paroquial não pode deliberar em assuntos patrimoniais cuja apreciação compete a instâncias superiores, nem nas Associações de Fiéis ou Fundações existentes no âmbito da Paróquia e, dotadas de personalidade jurídica, que gozem de legítima autonomia administrativa.

§ 7. Os Centros Sociais Paroquiais, criados por iniciativa do Conselho Económico Paroquial (Fábrica da Igreja Paroquial) e eretos canonicamente, regem-se segundo estatutos aprovados e têm gestão própria, separada da administração paroquial. O Conselho Económico Paroquial tem, em relação aos mesmos Centros Sociais Paroquiais, apenas as atribuições que lhe são cometidas nos respetivos Estatutos.

§ 8. O Conselho Económico Paroquial não tem competência para interferir no serviço do culto, nem no exercício dos ministérios espirituais.

Art. 4.º (Composição)



§ 1. O Conselho Económico Paroquial é constituído pelo Pároco, Presidente nato, por um Secretário e um Tesoureiro.

§ 2. Aos três elementos, referidos no parágrafo anterior, podem juntar-se o número de Vogais que se julgue necessário, devendo o conjunto do Conselho Económico Paroquial ser sempre em número ímpar.

§ 3. Os párocos *in solidum* são membros natos do Conselho Económico Paroquial, exercendo o Moderador o cargo de Presidente, e os demais os de Vice-Presidente.

Art. 5.º (Competência do Presidente)

§ 1. Compete ao Pároco, na qualidade de Presidente do Conselho Económico Paroquial, e em conformidade com as determinações do Direito Canónico e destes Estatutos:

- a) Administrar os bens da Paróquia, orientando ou acompanhando os respetivos serviços e atividades, procurando que tudo concorra para as finalidades próprias da comunidade paroquial;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Económico Paroquial;
- c) Representar a Paróquia em juízo e fora dele conforme os cân. 532 e 1288;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento dos livros de atas e outros;
- e) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita;
- f) Enviar à Cúria Arquidiocesana as cópias autenticadas das escrituras, acordos, testamentos e demais documentos comprovativos dos direitos e obrigações da Paróquia;
- g) Cuidar e velar pela escrituração, disposição e conservação dos livros de registo paroquial e de outros documentos, respeitantes à administração dos



bens e guardá-los, cuidadosamente, no arquivo paroquial sempre que possível de forma digital;

h) Adotar todas as medidas necessárias para garantir a elaboração, segurança, conservação e atualização do inventário, de acordo com n.º 2 do cân. 1283.

§ 2. As deliberações do Conselho Económico Paroquial não têm carácter vinculativo. Embora o Pároco deva, por prudência pastoral e espírito de corresponsabilidade, considerar atentamente os pareceres e recomendações apresentados, não está juridicamente obrigado a segui-los, podendo decidir de modo diverso quando o julgar necessário para o bem da paróquia.

§ 3. Sempre que o Pároco resolva não seguir uma deliberação ou recomendação do Conselho Económico Paroquial, deverá comunicar aos seus membros as razões pastorais, jurídicas ou administrativas que fundamentam a sua decisão, promovendo um clima de diálogo, confiança e cooperação em espírito sinodal.

§ 4. Para os atos de administração extraordinária, todos os membros do Conselho, devidamente informados e esclarecidos, devem exprimir o seu parecer, o qual deverá ser referido no pedido de autorização apresentado ao Arcebispo.

Art. 6.º (*Competência do Vice-Presidente*)

§ 1. O Vice-presidente exerce funções por delegação do Pároco Moderador, que é sempre o Presidente nato do Conselho Económico Paroquial.

§ 2. O Vice-presidente não substitui a autoridade própria do Moderador, mas coopera com ele e assegura a continuidade administrativa quando necessário.

§ 3. O Vice-presidente substitui o Presidente nas reuniões do Conselho Económico Paroquial, quando:

a) o Pároco Moderador estiver ausente ou impedido;



b) o Moderador lhe delegar expressamente a presidência de uma reunião.

§ 4. O Vice-presidente pode assumir, por delegação do Moderador:

- a) acompanhamento de áreas específicas da administração (obras, património, contabilidade, inventário, etc.);
- b) supervisão de serviços paroquiais ligados à economia (secretaria, tesouraria, manutenção, etc.);
- c) preparação dos *dossiers* e documentos necessários às reuniões do Conselho Económico Paroquial;
- d) colaborar na elaboração do orçamento anual e do relatório de contas.

Art. 7.º (Competência do Secretário)

Compete ao Secretário:

- a) lavrar as atas das reuniões e assegurar o serviço de expediente, bem como arquivar a documentação do Conselho Económico Paroquial;
- b) colaborar com o Pároco na preparação das reuniões do Conselho Económico Paroquial, designadamente na organização dos documentos sobre assuntos que devem ser tratados;
- c) assinar, na ausência do Tesoureiro, as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o Pároco.
- d) assegurar a digitalização integral, conforme a alínea g) do Art. 5º, da documentação paroquial, incluindo os livros de registo de batismos, crismas, matrimónios e óbitos.

Art. 8.º (Competência do Tesoureiro)

Compete ao Tesoureiro:



- a) receber os dinheiros da Paróquia, guardá-los e colocá-los de acordo com o que for decidido pelo Conselho Económico Paroquial;
- b) promover a escrituração de receita e despesa e arquivar os respetivos documentos;
- c) assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita, conjuntamente com o Pároco;
- d) apresentar, periodicamente, ao Conselho Económico Paroquial o balancete das receitas e despesas.
- e) proceder aos pagamentos autorizados.

Art. 9.º (*Competência dos Vogais*)

Compete aos Vogais realizar as tarefas que lhe foram confiadas pelo Conselho Económico Paroquial e dar o seu parecer sobre assuntos agendados ou propostos na reunião.

CAPÍTULO II

FUNÇÕES DO CONSELHO ECONÓMICO PAROQUIAL

Art. 10.º (*Administração dos bens da Paróquia*)

§ 1. A administração dos bens da Paróquia deve obedecer a critérios de rigor, clareza e transparência, assegurando que todos os atos de gestão económica são realizados de modo responsável e verificável.

§ 2. Em conformidade com o espírito de sinodalidade da Igreja, a prestação de contas constitui prática ordinária e permanente em todos os níveis da ação e administração paroquial, devendo o Conselho Económico promover mecanismos que garantam informação acessível e compreensível à comunidade paroquial.



§ 3. O Conselho Económico Paroquial abrirá conta bancária em nome de Fábrica da Igreja Paroquial... e terá obrigatoriamente três titulares. A movimentação da conta exigirá sempre duas assinaturas, sendo uma delas, em qualquer circunstância, a do Pároco, que é assinatura vinculativa e necessária para a validade de qualquer operação.

Art. 11.º (*Competências do Conselho Económico Paroquial*)

§ 1. De acordo com os artigos 1.º e 2º, é função do Conselho Económico Paroquial auxiliar o Pároco na conveniente administração dos bens da Paróquia (cf. cân. 537), designadamente:

- a) diligenciar junto da comunidade paroquial para que esta garanta a remuneração aos sacerdotes, nomeados para o serviço permanente ou eventual da paroquia;
- b) articular-se com os Conselhos Económicos das outras Paróquias confiadas ao mesmo Pároco, a fim de definir uma remuneração justa e proporcional ao conjunto das responsabilidades pastorais assumidas;
- c) satisfazer as despesas habituais com o culto;
- d) pagar ao pessoal contratado e não contratado;
- e) saldar as despesas com a promoção das obras de apostolado a nível paroquial e contribuir para as ações arciprestais de índole apostólica;
- f) apoiar as obras sócio caritativas da Paróquia.

§ 2. Promover a construção, restauro e conservação da igreja paroquial, capelas e outros imóveis propriedade da Paróquia, como sejam o centro pastoral paroquial, a residência paroquial e outros locais de formação cristã existentes na Paróquia, registando-os nas respetivas repartições públicas.



§ 3. Contribuir para o Fundo Arquidiocesano, de acordo com as normas vigentes, segundo a tabela a estabelecer oportunamente.

§ 4. As contas relativas à administração anual devem ser remetidas ao Arcebispo até ao final do mês de abril do ano seguinte, acompanhadas dos documentos justificativos necessários à sua verificação, sempre que estes forem solicitados. Após a sua apresentação ao Sr. Arcebispo, devem também ser comunicadas à comunidade paroquial de modo completo, transparente e acessível, garantindo que não subsistam dúvidas, conforme o disposto no § 2º do Art. 10.

§ 5. Proceder à elaboração e atualização constante de um inventário completo dos bens móveis e imóveis, para entregar nos serviços arquidiocesanos e aos Conselhos seguintes, os quais, por sua vez, verificarão o seu conteúdo no início do mandato.

Art. 12.º (*Atos de administração ordinária*)

Quanto à administração ordinária dos bens da Paróquia, é dever do Conselho Económico Paroquial:

- a) velar para que os bens e valores da Paróquia não se percam ou desvalorizem, nem por qualquer outra forma pereçam ou sofram dano;
- b) Assegurar que a propriedade dos bens da Paróquia se encontre devidamente acautelada, observando o can. 1284, bem como todas as demais formalidades canónicas e civis, necessárias ou aconselháveis, para garantir a sua proteção jurídica de conservação e segurança;
- c) cumprir e fazer cumprir as vontades dos fundadores, testadores e doadores;
- d) receber oportunamente as rendas e produtos dos bens e aplicá-los segundo as normas legitimamente estabelecidas;



e) aplicar, de forma segura e rentável, o dinheiro sobran­te, exclusivamente em bens e instrumentos financeiros de baixo risco, não sendo permitidos investimentos em capitais de risco ou produtos de natureza especulativa;

f) ter na devida ordem os livros da administração, nomeadamente os do inventário, dos diários de receita e despesa, das obrigações e legados pios, bem como outros livros e documentos comprovativos dos direitos da paróquia sobre os seus bens.

Art. 13.º (*Condições da administração extraordinária*)

§ 1. O Pároco não pode, por si ou com o Conselho Económico Paroquial, praticar validamente, e sob pena de responder pelos danos, atos administrativos que excedam os limites e o modo de administração extraordinária, sem prévia autorização escrita do Arcebispo (cf. cân. 1281 §1).

§ 2. Qualquer membro do Conselho Económico Paroquial — à exceção do Pároco, a quem compete tomar a decisão final — fica isento de responder pelos danos se fizer constar da ata a sua discordância sobre a medida a tomar.

Art. 14.º (*Medidas que pertencem à administração extraordinária*)

§ 1. Em geral, excedem a administração ordinária, exigindo, portanto, o recurso aos Serviços arquidiocesanos, de acordo com o art. 12.º e 13.º destes Estatutos, os seguintes atos:

a) alienar bens imóveis ou móveis que se podem conservar e que pertencem ao património estável da paróquia, e cujo valor exceda a soma estabelecida pela Conferência Episcopal Portuguesa (cf. cân. 1291);

b) alienar quaisquer bens imóveis ou móveis de valor histórico ou artístico e aqueles que, independentemente do seu valor, sejam relíquias, ex-votos,



objetos de culto ou tidos em grande estima pela comunidade paroquial (cf. cân. 1292 §2 e 1190);

- c) penhorar ou hipotecar os bens da Paróquia;
- d) alugar ou arrendar prédios urbanos ou rústicos, qualquer que seja o valor da renda e o prazo do contrato;
- e) aceitar fundações, legados ou doações com os encargos prolongados por tempo superior a cinco anos de mandar celebrar missas ou realizar outras funções eclesiais ou ações religiosas ou caritativas (cf. cân. 1303. 1304);
- f) construir, reedificar, acrescentar e restaurar igrejas ou capelas;
- g) construir ou modificar estruturalmente a residência paroquial, o centro paroquial ou outros prédios;
- h) propor e contestar ações jurídicas no foro civil (cf. cân. 1288);
- i) emprestar ou ceder temporariamente imagens ou outros objetos artísticos ou históricos.

§ 2. Sempre que seja necessário proceder a obras que não sejam de mera conservação ou de pequenas reparações, o Conselho Económico Paroquial tem que enviar ao Arcebispo para a devida apreciação e despacho:

- a) requerimento acompanhado da ata da deliberação efetuada no Conselho Económico Paroquial;
- b) projeto das obras a realizar, memória descritiva, plantas, cortes, etc.;
- c) orçamento e propostas de empreitada apresentadas pelos concorrentes;
- d) indicação das garantias e demonstração dos meios de financiamento previstos para a execução integral da obra.

§ 3. A reparação de imagens e de outros bens artísticos carece da autorização do Arcebispo, ouvido o parecer dos serviços arquidiocesanos de Arte Sacra, bens patrimoniais e espaço litúrgico.



Art. 15.º (*Requisitos para a alienação*)

Para a alienação de bens cujo valor exceda a administração ordinária, requer-se:

- a) justa causa, como seja, a necessidade urgente, a utilidade evidente, uma razão de piedade ou de caridade, ou outra razão pastoral;
- b) avaliação feita, separadamente, por dois peritos competentes e dada por escrito (cân. 1293);
- c) cópia da ata com o parecer do Conselho Económico Paroquial;
- d) parecer favorável do Conselho Arquidiocesano para os Assuntos Económicos ou do Colégio de Consultores e da Santa Sé, conforme os casos;
- e) a alienação de bens eclesiais, cujo valor exceda a quantia fixada pela Conferência Episcopal Portuguesa, ou os ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas, em razão da arte ou da história, requer, juntamente com a licença do Ordinário, licença da Sé Apostólica (cf. cân. 1290 e 1292 §2);
- f) a alienação não pode ser efetuada por valor inferior ao indicado pelos peritos.

Art. 16.º (*Alienação a parentes e membros do Conselho Económico*)

Sem licença do Arcebispo dada por escrito, não é permitido ao Conselho Económico Paroquial vender ou alugar aos parentes, até ao quarto grau de consanguinidade ou afinidade, bem como aos membros do mesmo Conselho Económico Paroquial, quaisquer bens administrados pelo mesmo (cf. cân. 1298).



CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E CESSAÇÃO

Art. 17.º (*Modo de procedimento*)

§ 1. Compete ao Pároco, ouvido o Conselho Pastoral Paroquial, propor ao Arcebispo, para homologação, os membros do Conselho Económico Paroquial, indicando o nome, estado civil, profissão, idade e morada de cada um.

§ 2. Podem ser propostas e admitidos, como membros do Conselho Económico Paroquial, pessoas de maior idade, de ambos os sexos, em comunhão com a Igreja, de boa reputação, sentido eclesial e idoneidade administrativa.

§ 3. Não podem pertencer ao Conselho Económico Paroquial consanguíneos ou afins do Pároco ou vice-presidentes em qualquer grau de linha reta e até ao quarto grau de linha colateral;

§ 4. Ficam impedidas de integrar o Conselho Económico Paroquial as pessoas que exerçam cargos públicos com funções executivas, evitando-se assim situações de conflito de interesses e assegurando a independência e imparcialidade do órgão.

§ 5. Sempre que um membro do Conselho Económico Paroquial venha a incorrer em qualquer das incompatibilidades previstas no artigo anterior, deve apresentar a sua demissão, cessando o respetivo mandato a partir do momento em que a situação incompatível se verifique, a fim de salvaguardar a integridade, imparcialidade e regular funcionamento do órgão.

Art. 18.º (*Assunção do ofício*)

§ 1. Depois de devidamente homologado, e se outra coisa não for determinada pelo Arcebispo, o Conselho Económico Paroquial tomará posse perante o Arcipreste, ou outro presbítero por este designado e que o substitua.



§ 2. Após a leitura da Provisão Arquiepiscopal que os nomeia e o juramento sobre os Santos Evangelhos de cumprirem fielmente a missão que lhes é confiada, lavre-se a respetiva ata que será assinada por todos.

§ 3. No caso de a posse ser coletiva, por Arciprestado ou Zona Pastoral, cada Pároco deve apresentar aos fiéis, no Domingo seguinte, o Conselho Económico Paroquial já empossado e lavrar uma ata desta apresentação, fazendo referência ao dia e lugar da assunção do ofício e por quem lhe foi conferida.

§ 4. Após a assunção do ofício será dado aos membros do Conselho Económico Paroquial conhecimento do inventário dos bens móveis e imóveis da paróquia, a fim de ser feita a conferência dos mesmos e se lavrar o respetivo termo.

Art. 19.º (*Duração do mandato*)

§ 1. O mandato dos membros do Conselho Económico Paroquial será de cinco anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reconduzidos por mais um quinquénio.

§ 2. No caso de algum membro do Conselho Económico Paroquial deixar de exercer as suas funções, deverá ser substituído no prazo de um mês e o substituto terminará o seu mandato juntamente com os outros.

§ 3. Normalmente, a renovação do Conselho Económico Paroquial deverá fazer-se no fim do ano civil em que termina o seu mandato de cinco anos, para que o novo Conselho entre em funções no princípio do ano seguinte.

§ 4. O Conselho Económico, no prazo máximo de quinze dias após a tomada de posse, tem a responsabilidade de cumprir todas as obrigações civis decorrentes da alteração de titularidade ou representação da Paróquia, nomeadamente a atualização dos dados junto da Segurança Social, Autoridade Tributária e Aduaneira, instituições bancárias, registo de beneficiário efetivo e



quaisquer outras entidades públicas ou privadas cuja informação deva ser atualizada.

Art. 20.º (*Reuniões ordinárias e extraordinárias*)

§ 1. O Conselho Económico Paroquial reunirá sempre que o Pároco, Presidente nato, o julgar necessário. No entanto, cada Conselho, desde a sua entrada em funções, definirá a periodicidade das reuniões, ajustando-a à dinâmica pastoral e à realidade concreta da comunidade paroquial, de modo a garantir uma administração eficaz, participada e proporcional às necessidades reais da Paróquia.

§ 2. O Arcebispo determinará, quando o julgar necessário, matérias concretas sobre as quais é obrigatório ouvir o Conselho Económico Paroquial, embora sem vinculação ao seu parecer.

§ 3. A omissão da consulta obrigatória ao Conselho Económico Paroquial, nos casos em que o direito determina que este seja ouvido, implica a nulidade do ato administrativo praticado. Nestas circunstâncias, o Presidente do Conselho Económico Paroquial responde pelos danos causados à Paróquia, nos termos do Direito Canónico aplicável. (cf. cân. 127 §2, 2º; 128).

Art. 21.º (*Suspensão ou demissão dos membros*)

Quando razões graves devidamente fundamentadas o aconselharem, o Arcebispo poderá suspender ou demitir todos ou alguns membros do Conselho Económico Paroquial, ouvidos os interessados.

Art. 22.º (*Cessação de funções*)

§ 1. O mandato do Conselho Económico Paroquial cessa pelo falecimento ou substituição do Pároco.



§ 2. Quando o Pároco cessar o ofício (cf. cân. 538) ou tiver falecido, será dado ao seu sucessor, por ele ou pelos restantes membros do Conselho Económico Paroquial, conforme os casos, conhecimento do inventário e da situação corrente da administração da paróquia, designadamente dos livros de contabilidade, devendo o secretário lavrar a respetiva ata deste facto, que será assinada por todos os intervenientes.

§ 3. A má administração dos bens temporais com grave dano para a Igreja, quando por outra forma não se puder remediar este mal, pode ser causa de remoção legítima do Pároco (cf. cân. 1741, 5º).

Art. 23.º (*Vacatura da Paróquia*)

Durante a vacatura da paróquia, os restantes membros do Conselho Económico Paroquial continuarão a assegurar a indispensável administração ordinária da mesma, sob a orientação do Pároco a quem foi confiada provisoriamente a jurisdição da Paróquia.

CAPÍTULO IV BENS PAROQUIAIS

Art. 24.º (*Definição de Bens Paroquiais*)

§ 1. Os Bens Paroquiais são o conjunto organizado e unitário de todos os bens, rendimentos e recursos financeiros pertencentes a cada paróquia da Arquidiocese de Braga. Para este património convergem todas as receitas paroquiais, e dele são suportadas todas as despesas necessárias ao exercício da missão pastoral, administrativa e caritativa da paróquia.



§ 2. Os Bens Paroquiais são administrados pelo Pároco, com a colaboração do Conselho Económico Paroquial, segundo as normas do Direito Canónico e as orientações destes estatutos e da Arquidiocese de Braga, garantindo que todos os bens são utilizados exclusivamente para os fins próprios da paróquia, nomeadamente o culto divino, o sustento do clero, as obras de apostolado e de caridade (cân. 1254 §2).

Art. 25.º (Abrangência)

§ 1. Integram os Bens Paroquiais, sob uma administração única, todas as receitas e despesas provenientes das igrejas, capelas, nichos e demais bens imóveis ou móveis que sejam propriedade da Paróquia, independentemente da sua localização ou uso pastoral.

§ 2. As igrejas, capelas ou outros lugares de culto que não sejam propriedade da Paróquia, mas pertençam a Associações, Fundações ou outras pessoas jurídicas canónicas ou civis, administram autonomamente os seus bens, devendo prestar contas da respetiva gestão à autoridade competente, nos termos do Direito Canónico e da legislação civil aplicável.

§ 3. As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior regem-se por estatutos próprios, os quais devem ser aprovados pelo Arcebispo, conforme o disposto no cân. 1257 §1 e no cân. 1276 §1.

§ 4. Cada igreja ou capela não paroquial deve manifestar a sua comunhão e solidariedade com a Paróquia e com todos os seus serviços eclesiais, participando nas atividades pastorais e contribuindo para os encargos económicos inerentes à missão paroquial.

§ 5. O contributo económico de cada igreja ou capela não paroquial para a Paróquia é fixado segundo o critério estabelecido pelo Arcebispo, atendendo às circunstâncias pastorais e económicas de cada comunidade.



§ 6. Em todas as igrejas não paroquiais onde se realizem celebrações dominicais, devem ser efetuadas as coletas de âmbito universal, nacional e arquidiocesano determinadas pela autoridade competente, revertendo os respetivos valores para os fins estabelecidos pela Santa Sé, pela Conferência Episcopal Portuguesa e pela Arquidiocese de Braga, conforme o § 3º do Art. 26.

Art. 26.º (Receitas)

§ 1. Constituem receitas ordinárias a integrar os Bens Paroquiais:

- a) as coletas de todas as celebrações;
- b) as ofertas depositadas nas caixas de esmolas e lampadários da igreja, capelas e nichos situados na área da paróquia ou entregues particularmente a quem de direito, desde que não exista indicação em contrário;
- c) todos os donativos entregues por ocasião da celebração dos sacramentos e sacramentais;
- d) os contributos periódicos, como os direitos paroquiais (côngrua, oferta, primícia, folar, etc.), bem como outros donativos tradicionais ou ocasionais oferecidos ao sacerdote pelo exercício do seu ministério;
- e) as compensações ou taxas de processos e de serviços de cartório paroquial, conforme as tabelas em vigor;
- f) os rendimentos dos bens móveis e imóveis que lhe estão afetos, tais como, dividendos, juros, rendas e aluguéis, incluindo os rendimentos do Benefício Paroquial, extinto e inserido nos Bens Paroquiais;
- g) constituem ainda receitas ordinárias os donativos, promessas feitas a santos e quaisquer outras ofertas entregues à Paróquia.

§ 2. Constituem receitas extraordinárias dos Bens Paroquiais:

- a) o produto de heranças, legados e doações;



- b) os saldos das festividades realizadas na igreja paroquial e noutras igrejas não paroquiais ou capelas pertencentes à Paróquia, a menos que tenham administração autónoma;
- c) os resultados económicos de outras atividades ocasionais permitidas pelo Pároco, desde que não se destinem a um fim específico;
- d) o resultado da alienação de bens;
- e) o contributo de pessoas e os subsídios de entidades públicas ou particulares;
- f) o contributo estabelecido para as igrejas não paroquiais;
- g) 35% dos estipêndios das Missas plurintencionais e coletivas.

§ 3. As receitas consignadas, embora devam ser inscritas na contabilidade dos Bens Paroquiais, não fazem parte do mesmo. Hão de ser entregues na Cúria arquidiocesana, que as enviará ao seu destinatário. Constituem receitas consignadas:

- a) o Contributo Penitencial ou renúncia quaresmal que obedece a critérios especiais, definidos, anualmente, pelo Arcebispo;
- b) 65% dos estipêndios das Missas plurintencionais e coletivas;
- c) receitas consignadas, das quais, no entanto, se deve dar justificação e conhecimento ao Arcebispo;
- d) as coletas determinadas pela Santa Sé, pela Conferência Episcopal Portuguesa e pelo Arcebispo.

§ 4. Tais coletas devem fazer-se em todas as celebrações dos dias indicados, incluindo as vespertinas, e em todas as igrejas, santuários, capelas ou oratórios da área da paróquia, que tenham habitualmente concurso de féis, ainda que sejam



pertencentes a Institutos Religiosos ou outras pessoas jurídicas como as Confrarias.¹

Art. 27.º (Despesas)

§ 1. Constituem despesas todas as necessárias para o conveniente desempenho da missão e atividades da Paróquia, designadamente o que se refere:

- a) ao culto divino;
- b) ao ensino da doutrina cristã;
- c) às obras de espiritualidade e apostolado;
- d) ao exercício da caridade em favor dos necessitados;
- e) à remuneração do clero e de outras pessoas que prestam serviço à comunidade paroquial:
- f) à manutenção das igrejas ou capelas e outros imóveis;
- g) ao bom funcionamento do cartório paroquial;
- h) à formação de agentes da pastoral.

Art. 28.º (Receitas e Despesas Específicas)

As receitas e despesas específicas, devidamente autorizadas e destinadas à construção ou grande reparação de igrejas ou outros imóveis paroquiais, são

¹ Coletas obrigatórias atualmente em todos os lugares de culto na Arquidiocese de Braga:

I- Para objetivos diocesanos:

- Seminários Diocesanos (*Domingo anterior a Cristo Rei*)
- Movimentos de Apostolado (*Solenidade do Pentecostes*)

II- Para fins nacionais e diocesanos:

- Contributo Penitencial (*Quaresma*)
- Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa (*1º Domingo de Fevereiro*)
- Cáritas (*3º Domingo da Quaresma*)
- Meios de Comunicação Social (*Ascensão do Senhor*)
- Migrações (*Domingo próximo do dia 13 de Agosto*)

III- Para a Igreja Universal

- Lugares Santos (*Sexta-feira Santa*)
- Santa Sé, óbolo de S. Pedro (*Domingo próximo de S. Pedro*)
- Missões (*Penúltimo Domingo de Outubro*)



objeto de contabilidade própria que deve ser apresentada à Paróquia e ao Arcebispo e integrada na respetiva contabilidade ordinária.

Art. 29.º (*Receitas e Despesas de Igrejas não paroquiais*)

§ 1. Se alguma igreja ou capela não paroquial tem, por força de usos e costumes, uma certa autonomia administrativa, poderá o Pároco, excecionalmente, requerer ao Arcebispo que a confirme, indicando os motivos que a justificam, ficando em tudo sujeito aos presentes estatutos.

§ 2. A sua administração será gerida por uma Comissão própria, nomeada pelo Arcebispo, sob proposta do Pároco e por ele presidida, regendo-se a escolha dos seus membros e a sua atuação pelos mesmos critérios apontados para o Conselho Económico Paroquial.

§ 3. Esta Comissão apresentará, anualmente, as contas ao Conselho Económico Paroquial, para que este as insira, em anexo, na sua contabilidade.

§ 4. Sobre as suas receitas incidirão os tributos arquidiocesanos preceituados pela legislação em vigor e um contributo anual para os Bens Paroquiais, a determinar pelo Arcebispo.

§ 5. Os depósitos bancários serão feitos em nome do Conselho Económico Paroquial (Fábrica da Igreja Paroquial), a que se acrescentará o nome da igreja respetiva ou capela, e serão movimentados com duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do Pároco.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º (*Interpretação dos Estatutos*)

Nos casos omissos ou duvidosos relativos à aplicação dos presentes Estatutos, a interpretação autêntica e a decisão competem ao Arcebispo de Braga.

AVERBAMENTO

Estes Estatutos do Conselho Económico Paroquial que consta de trinta Artigos, distribuídos por cinco capítulos, exarados em vinte e cinco páginas autenticadas com o timbre da Cúria Arquiepiscopal de Braga, foi aprovado por Decreto de 01 de outubro de 2026, pelo Arcebispo Metropolitano de Braga, conforme consta do Processo N.º 546 / 2026.

Braga, 1 de outubro de 2026.


(Cón. Avelino Marques Amorim, *Chanceler*)

